

- (d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- (e) Executar os poderes que nele haja delegado o Conselho de Administração;
- (f) Assinar a correspondência da sociedade quando não o possa ser pelo Director-geral.

Artigo 26°

O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal.

Artigo 27°

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos seus membros tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 28°

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente, estando presente a maioria dos seus membros.

2. O Administrador ausente ou impedido será substituído pelo suplente no Conselho de Administração.

Artigo 29°

1. A administração e gestão corrente da Sociedade poderão ser cometidas a um Director-Geral, designado pelo Conselho de Administração, podendo essa designação recair sobre pessoa estranha à sociedade.

2. Para além das funções de administração e gestão corrente da Sociedade, o Director-Geral terá as competências que nele forem delegadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 30°

1. A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e outro administrador, ou mandatário com poderes expressos para o efeito;

b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou mandatário designado especificamente para o efeito, pelo Conselho de Administração;

c) Pela assinatura de membros da Direcção da empresa, quando mandatados expressamente para o efeito.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou adosso de cheques para depósitos em conta da Sociedade, é bastante a assinatura do Director-Geral, mediante o devido mandato.

3. A sociedade não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

Secção III

Do Conselho Fiscal

Artigo 31°

1. O conselho fiscal é o órgão incumbido de fiscalização da sociedade e é constituído por três membros efectivos, de entre os quais, um presidente, e dos vogais.

2. Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia, por um período de três anos, renovável, de entre pessoas pertencentes ou não à sociedade.

Artigo 32°

1. Pode a assembleia-geral deliberar que a fiscalização da Sociedade seja cometida a um Fiscal único, devendo, neste caso, ser também designado um suplente.

2. As contas da sociedade devem ser sempre auditadas por um Auditor Externo.

CAPITULO IV

Balanco e Aplicação de Resultados

Artigo 33°

1. O ano económico coincide como ano civil.

2. O balanço será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 34°

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos todos encargos e as despesas, inclusive a de quaisquer amortizações, terão a seguinte aplicação:

(a) Cinco por cento para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado a lei;

(b) As percentagens determinadas pela assembleia-geral para a constituição de outros fundos de reserva, mediante proposta do Conselho de Administração;

(c) O restante para distribuição aos accionistas como dividendos, não devendo estes ser inferior a 30% dos lucros apurados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e comuns

Artigo 35°

As funções dos membros dos órgãos Sociais serão ou não remuneradas, conforme for deliberado pela assembleia-geral que, decidindo pela remuneração, fixará os respectivos quantitativos,

Artigo 36°

1. A sociedade dissolver-se-á unicamente nos casos e nos termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral deliberará sobre o modo da liquidação, nomeará os liquidatários, fixando-lhes as atribuições.

Artigo 37°

Em caso de Liquidação depois de deduzidos os encargos, dividas e custos de liquidação, será o activo liquido repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os Accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 38°

Em todos os casos omissos, regerão as normas vigentes em Cabo Verde para as sociedades anónimas.

Esta conforme o original.

Conservatória dos Registos da Região da Primeira Classe de São Vicente, aos 16 de Maio de 2007. — A Conservadora Adjunta, Tirza Fernandes Neves.

(537)

CERTIFICA

a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

b) Que foi extraída das matrículas e inscrições em vigor nº 1226;

c) Que foi requerida pelo nº 3 do diário do dia 16 de Maio do corrente, por Zacarias da Natividade Cruz;

d) Que ocupa uma folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.